

TOMO

Artigo recebido e
publicado em 2004

SURUÍ AIKEWÁRA VERSUS DIVINO ETERNO: SENSIBILIDADE JURÍDICA EM JOGO

*Hélio Luiz Fonseca Moreira**

DIREITO POSITIVO E SENSIBILIDADE JURÍDICA

O direito fará progressos se puder contornar a dissensão. Se isso não for possível, não progredirá. Uma forma garantida de chegar a um fim trágico seria imaginar que a variedade não existe, ou esperar que ela simplesmente desaparecesse (Geertz, 1998: 330-331).

O Direito permeia concretamente todas as esferas da atividade humana: política, econômica, familiar, social, interpessoal, patrimonial, trabalhista, entre outras. Do ponto de vista jurídico-positivo, Kelsen (1994) defende a pureza científica do Direito. Entende que o campo jurídico não pode se deixar contaminar por fatores alheios ao Direito, tais como os de ordem política, econômica e ideológica, o que

* Sociólogo e advogado. Professor de Direito Penal, Processual Penal e Metodologia da UFPA. Doutorando do PPGCS da UFPA. E-mail: heliofm@yahoo.com.br.

conduz ao estudo de objetos estranhos e não ao próprio Direito. Partindo desse pressuposto, limitou o campo jurídico ao estudo da ciência do Direito, fundado na lógica formal, no purismo metodológico e na neutralidade axiológica.

Para Kelsen (1984), Direito é norma, e esta é concebida como comando que emana da lei, um juízo hipotético de “dever ser” provido de sanção. A lei é compreendida como um elemento pertencente ao mundo do “ser”, circunscrevendo o direito no interior de uma moldura normativa. Ou seja, o ordenamento jurídico tem seu fundamento de validade em si mesmo, segundo o processo de hierarquização das normas jurídicas.

Em outro sentido, Geertz (1998) destaca a necessidade de se pensar antropologicamente o Direito, situando-o no âmbito do seu contexto cultural, pois onde, embora não haja direito positivo constituído por sistema de conceitos e princípios tecnicamente elaborados, existe uma sensibilidade jurídica a ser compreendida, que resiste apesar do relativo processo de homogeneização empreendido na sociedade capitalista.

Para pensar antropologicamente o Direito, em sua pluralidade, faz-se necessário conhecer o que Geertz chama de sensibilidade jurídica, que no seu entendimento constitui fonte de análise antropológica. Caso contrário, o Direito desaparece da Antropologia, na medida em que é retirado de contexto cultural, de suas peculiaridades, função social e possibilidades construtivas.

Do ponto de vista jurídico-positivo, todos crimes tipificados pelas leis penais incriminadoras possuem propriedades comuns, obedecendo à mesma lógica. Todavia, o direito positivo não deve ser concebido como universalidade formal, aplicando-se o mesmo no plano da concreção, como se não houvesse casos diferenciados e pluralismo jurídico sobre os quais incidem variáveis de singularidade, como no caso *sub examine*.

Ao enquadrar a conduta praticada pelos suruí aikewára como criminosa, o Delegado de Polícia Federal retirou a singularidade de um caso singular para repô-lo na lógica comum da racionalidade jurídico-positiva, reduzindo o saber sobre o singular à simples apresentação de “mais um caso”. Nessa ótica, os acontecimentos são racionalmente convertidos em casos, onde cada caso é um caso, silenciando-se a sensibilidade jurídica e a singularidade do acontecimento quanto a sua lógica interna.

Em termos antropológicos, o direito não pode ser reduzido à apresentação de casos, colocando em evidência uma estrutura de racionalidade que por si só também é singular. A insuficiência do direito positivo para analisar o acontecimento em exame, sem reduzi-lo a "mais um caso", é evidente se pensarmos o mesmo em sua correlação com a sensibilidade jurídica suruí aikewára.

A dificuldade para analisar o caso à luz do direito positivo é que não existe uma adequação racional perfeita entre este e a sensibilidade jurídica suruí aikewára.

Conforme observaremos, a sensibilidade jurídica dos Suruí Aikewára se institui como uma estrutura simbólica, complexamente articulada, onde as ações, ditas criminosas pela Polícia Federal, são dimensionadas no contexto cultural em que foram produzidas, possibilitando, assim, a instituição de uma relação de sentido, fundada em sistemas de representações expressos no ato de considerar o "condizente e o não condizente", o "correto e o incorreto" o "dever e o respeito" relacionados, de modo sensível à idéia de direito ou até mesmo de justiça.

O desconhecimento da sensibilidade jurídica e a lógica da sua operação configuram um dos principais problemas enfrentados pelos operadores do direito ao penetrarem em um campo onde o direito positivo não constitui a principal referência, como nos casos de organizações indígenas. Sem esse prévio conhecimento, não é possível entender o Direito dimensionando o seu pluralismo.

Os resultados aqui apresentados fundaram-se na realização de trabalho de campo desenvolvido conjuntamente pelos membros da equipe que participa da elaboração dos estudos antropológicos, o que permitiu realizar a reconstituição dos fatos, demonstrando aspectos da realidade que não constam nas declarações da suposta vítima, realizadas na Delegacia de Polícia Civil, em São Geraldo do Araguaia, e na sede da Fundação nacional do Índio (FUNAI), em Marabá. Essas declarações foram, literalmente, reproduzidas e incorporadas ao trabalho para demonstrar as diferentes configurações fáticas que a ocorrência assumiu.

O presente trabalho não se dirige ao esclarecimento do conflito entre a justiça e a injustiça da instauração do inquérito policial contra os índios Suruí Aikewára, mas, em outro sentido, busca o esclarecimento

da lógica que orientou o desenvolvimento de suas ações, ditas criminosas, e o fundamento que se impôs no processo decisório das mesmas, considerando-se a interação coletiva e o diálogo entre os índios Suruí.

OS SURUÍ AIKEWÁRA

A organização social dos Suruí Aikewára, seus mitos, rituais e outros aspectos da sua história foram descritos e analisados com bastante clareza nos trabalhos de Mastop-Lima (2002), Beltrão (1998), Ricardo (1985) e Laraia (1967). Assim, considerando-se a especificidade do trabalho ora apresentado, não abordarei a saga dessa sociedade indígena, limitando-me a situá-la geograficamente, até porque o caso Divino Eterno é mais um desdobramento da saga.¹

Os Suruí Aikewára constituem uma etnia indígena do tronco lingüístico Tupi e, juntamente, com outras 14 etnias, ocupam a região sudeste do Estado do Pará.

A Área Indígena Sororó (AIS), território dos Suruí Aikewára, está situada nos municípios de Marabá, São Domingos do Araguaia e São Geraldo do Araguaia, distando aproximadamente 110 Km de Marabá, 50 km de São Domingos do Araguaia e a 55 km de São Geraldo do Araguaia.

O acesso se realiza pela rodovia BR-153, que corta a AIS numa extensão de 11 km, em veículos particulares ou em coletivos que fazem a linha Marabá/PA-Araguaia/TO e Marabá-São Geraldo do Araguaia.

O portão de acesso à aldeia localiza-se, aproximadamente, no km 93, da BR-153, onde, após transpô-lo, percorre-se ainda um caminho de picarra estimado em 2 km de extensão.

Segundo estudos de Mastop-Lima (2002), a população Suruí Aikewára é, em sua maioria, composta por jovens. Pois, dos 237 indivíduos, sendo

¹ Para ampla compreensão da História dos Suruí Aikewára, consultar: LARAIA, Roque de Barros e DaMatta, Roberto. *Índios e castanheiros. A empresa extrativa e os índios no médio Tocantins*. São Paulo, Difel, 1967 e LARAIA, Roque de Barros. *Tupí: índios do Brasil atual*. São Paulo. EdUSP, 1986.

116 mulheres e 121 homens, 82,69% estão na faixa etária até 30 anos. Dessa população 41,35% está na faixa 0 a 10 anos; 16,45 na faixa de 11 a 20 anos; e 16,45% na faixa de 21 a 30 anos.

Na luta pela sobrevivência, os Suruí Aikewára desenvolvem diversas atividades produtivas tais como a agricultura, destacando-se o cultivo de mandioca, milho, cará (roxo e branco), fava, inhame, macaxeira e arroz; a caça de animais de pequeno porte como o porco do mato, veado, anta, paca, cotia, macaco, jabuti, tatu, além de aves de pequeno porte; a coleta de açaí, bacaba, mel de abelha, cupuaçu, manga e outras frutas regionais; bem como a pesca artesanal.

UM CORPO GERA REVOLTA

Em 16 de março, por volta das 17h, o índio Suruí conhecido como Jurandir retornava para aldeia Sororó após a caça, quando encontrou o cadáver de um desconhecido à margem esquerda² da BR-153, mais ou menos na metade do corte produzido pela rodovia na AIS, portanto em terras pertencentes aos Suruí Aikewára.

O corpo estava escondido em meio à mata marginal, despido e em adiantado estado de decomposição. Assustado, Jurandir retornou à aldeia e relatou a ocorrência aos demais membros da comunidade. Ocasão em que Mairá, o líder da aldeia, e outros Suruí acompanhados de Mário Pereira,³ foram até o local para verificar o episódio relatado.

Ao chegarem no referido local, por já estar escuro, e temerem a corpos não enterrados,⁴ os índios solicitaram a Mário que fosse olhar o

² No sentido São Domingos/São Geraldo do Araguaia.

³ Mário Pereira é engenheiro florestal e participa há seis meses de projeto desenvolvido na aldeia.

⁴ Segundo os relatos coletados, os índios Suruí Aikewára ficam totalmente desorientados quando encontram um cadáver despejado em suas terras. O fato resulta em transtorno para a prática da caça e da coleta, pois crêem que o corpo ao ser consumido pelos animais provoca poluição da matas e dos cursos d'água. Mortos requerem enterramento. Segundo declarações dos índios, esse foi o terceiro ou quarto corpo despejado em suas terras, após o alargamento e asfaltamento da BR 153.

cadáver. O mesmo, utilizando-se de uma lanterna, observou tratar-se de um corpo do sexo masculino, já em estado de decomposição.

Em seguida, o cacique retornou a aldeia e imediatamente comunicou a FUNAI, em Marabá, através do rádio, para providenciar a retirada do cadáver e evitar transtornos aos membros da comunidade. Todavia, paralelamente, em reunião realizada na própria estrada, às adjacências do local onde foi encontrado o cadáver, os membros da aldeia decidiram conjuntamente produzir o "entupidimento"⁵ da rodovia, ocupando as duas extremidades das terras pertencentes ao território que lhes é legalmente reconhecido.

Na extremidade chamada de Gameleira, próximo aos limites do município de São Geraldo do Araguaia, além das "galhadas", os índios contaram com a colaboração dos caminhoneiros que compreenderam e aderiram à manifestação, colocando caminhões para ajudar a "entupidir" a ponte sobre o rio Gameleira.

Na extremidade de São Miguel, o "entupidimento" da rodovia foi realizado com troncos e galhos de árvores, dispostos na estrada. Nessa extremidade, participavam da ação, em sua maioria, jovens na faixa de 16 a 24 anos.

O "entupidimento" da estrada não foi realizado de forma absoluta. Quando os carros se aproximavam, os indígenas sinalizavam, explicavam aos motoristas as razões da ação e os mesmos retornavam para a localidade denominada Some Home.⁶ Todavia, quando constatada a necessidade, como ocorreu em três casos, os carros eram autorizados a passar, a exemplo de uma ambulância que se dirigia para São Geraldo

⁵ Expressão utilizada pelos Suruí Aikewára para designar a obstrução da BR 153. Ao produzir o "entupidimento" (que pode ser traduzido como um entupimento que ocasiona impedimento) os membros da comunidade reúnem troncos, galhos e toda sorte de madeira que possa se constituir em obstáculo. Ao obstáculo em si, os Suruí denominam "galhadas".

⁶ Segundo relatos coletados em campo, os motoristas ficaram concentrados no Some Home aguardando a liberação da rodovia e informavam aos demais sobre o assunto. Assim, os condutores desistiam de prosseguir no caminho. No caso de Divino Eterno não foi diferente. Todavia, o mesmo teria afirmado que era "escroto" e iria passar.

transportando um paciente e dois outros carros, entre eles um Fiat, em cujo interior viajava uma pessoa com saúde debilitada.

Em decorrência da difusão da notícia do “entupidimento” da rodovia entre os motoristas concentrados em Some Home, os carros começaram a se concentrar nessa localidade e não seguiam viagem.

Assim, por volta das vinte e três horas, o tráfego de automóveis na rodovia foi reduzido a zero.

Por volta das seis horas da manhã do dia seguinte, os índios se encontravam na estrada quando o caminhão de placa KEI 6935, conduzido por Divino Eterno da Silva se aproximou e, mesmo ante a sinalização para que parasse, em alta velocidade avançou por sobre a “galhada”, quase atropelando quatro dos índios que guarneciam o “entupidimento”, e que “pularam como goleiro” na rodovia para não serem atropelados, sofrendo ferimentos nos cotovelos e joelhos.

Narram os membros da comunidade que o caminhão quase virara, mas não parou, continuou avançando sobre os membros da comunidade, ocasião em que foram feitos disparos⁷ de advertência e contra a lateral do caminhão, posto que o motorista não atendia os sinais de parar.

Transposta a “galhada”, Divino Eterno percorreu cerca de 9 km nas terras indígenas, em alta velocidade, mas não teve como ultrapassar a ponte sobre rio Gameleira, pois, além da “galhada” havia carretas obstruindo a rodovia.

Ao chegar nesse limite, Divino Eterno que estava acompanhado de Juliana Ferreira Pagani⁸ desceu do carro, ocasião em que informou ter ultrapassado a barreira por estar dirigindo a 120 km/h, o freio estar danificado e sua mulher estar passando mal. Insatisfeitos com a desculpa, resolveram deter Divino e esperar o “povo” chegar para esclarecer os fatos.

⁷ Os índios que guarneciam o “entupidimento” nesse trecho da estrada eram em sua maioria jovens e estavam desarmados. Todavia, um índio não identificado, portando uma cartucheira empregada na caça de animais, ao ver o caminhão transpondo a barreira e colocando em risco a vida dos demais, disparou um tiro de advertência e um outro que atingiu a lateral do caminhão.

⁸ Divino alegou que Juliana era sua esposa. Todavia, nos relatos coletados tal fato não foi comprovado.

Ao saber que um carro havia transposto à força a “galhada” disposta na rodovia, Mairá, o cacique da aldeia se fez acompanhar de outros membros da comunidade e de Mário Pereira, que dirigiu o carro da aldeia até a ponte do rio Gameleira, onde possivelmente estaria retido o veículo, por haver caminhões impedindo o tráfego na rodovia.

Ao chegarem no local, observaram que o motorista e sua companheira estavam detidos para serem conduzidos à guarita da entrada da aldeia.

Nessa ocasião, foi permitido a Divino Eterno estabelecer comunicação, através do rádio de um dos caminhões que obstruía a rodovia. Todavia, em sua comunicação o mesmo fez comentários considerados ofensivos pelos índios,⁹ que decidiram suspender o contato, dado o desrespeito.

Em seguida, o caminhão, Divino Eterno e Juliana Pagani foram conduzidos à aldeia, ficando ele ao lado da guarita localizada à entrada, ocasião em que as mães dos jovens que quase foram atropelados ao guarnecerem o “entupidimento” da estrada, sofrendo lesões corporais, por “pularem como goleiros” para não serem apanhados e mortos, passaram-lhe a paxiba¹⁰ em rosto, pois com sua conduta, transgrediu normas socialmente instituídas entre os Suruí Aikewára, sendo considerada *kamará punura*.¹¹

São uníssonas as declarações que, somente as mulheres, mães que ante a possibilidade de terem visto seus filhos mortos, por desrespeito a uma decisão coletiva, passaram a “paxiba” na testa de Divino Eterno.

Diferentemente, Juliana Pagani foi conduzida à casa da vigilância, ao lado da qual foi estacionado o caminhão de Divino, sem sofrer qualquer tipo de sanção.

⁹ Diversos foram os relatos confirmando que Divino teria dito estar “preso no meio da selva amazônica, por índios selvagens, bandidos (...)” e adjetivos congêneres, bem como que “odeia índios”.

¹⁰ Raízes aéreas de palmeira denominada Paxiúba (*Iriartea exorrhiza*) que de tão ásperas e duras são usadas para ralar castanha e coco. “Passar a paxiba” no corpo de um transgressor tem como finalidade marcá-lo para que não esqueça do ato de violar regras socialmente estabelecidas.

¹¹ *Kamará punura* é o terno usado pelos Suruí para designar homem branco mau, que não respeita as pessoas, as normas e os valores socialmente instituídos.

Segundo o depoimento de Mário Pereira, confirmada por diversos outros depoimentos, Juliana declarou que ao chegarem na comunidade de Some Home foram informados que a rodovia estava obstruída, mas que se fosse urgente poderia falar com os índios que eles a liberariam, visto não terem a “fama” de violentos. Nessa ocasião, os caminhoneiros avisaram a Divino que não deveria passar, mas Divino teria retrucado afirmando que iria passar porque era “escroto”.

Na entrada da aldeia, o veículo de Divino ficou estacionado e foi vistoriado pelos índios para verificar se havia armas no porta-luvas, ocasião em que descobriram que o proprietário possuía duas carteiras de identidades com nomes distintos e fotografias distintas, dois registros de contribuinte (CIC), fato levado ao conhecimento do senhor Mário Pereira e repassado aos representantes da FUNAI, com a sugestão não observada de aguardar a chegada da polícia.

Uníssonas são as declarações que não foi subtraído qualquer quantia em dinheiro de Divino e que os cheques que possuía lhes foram entregues juntamente com sua documentação.

Por volta das 11h40, chegaram à aldeia os representantes da FUNAI, senhores Carlos Loureiro, engenheiro agrônomo e Tibério, chefe de posto, que “desrespeitando” Mairá e os demais membros da comunidade determinaram a liberação imediata de Divino Eterno e Juliana Pagani, o que foi feito. Como disse uma das índias indignada: “por que não esperaram a polícia?”.

Por volta das 21h, o administrador executivo regional da FUNAI, em Marabá, senhor Eimar Araújo, “desentupidiu” a estrada solicitando aos caminhoneiros usar terçados, facões e até motosserra. No mesmo ritmo, se dirigiu a aldeia acordando os índios aos gritos, provocando revolta entre os mesmos, aumentando o clima de tensão. Segundo declarações dos índios, após aquele dia, o administrador da FUNAI tornou-se pessoa indesejada na aldeia e até final de mês junho não mais havia retornado. Com disse Mahu: “por que ele gritou? Pode ser amigo, mas não podia fazer nada sem ouvir nós”.

INQUÉRITO POLICIAL

Após registro de ocorrência efetivado na Delegacia de Polícia Civil¹², no município de São Geraldo do Araguaia, foi instaurado inquérito policial, na Delegacia de Polícia Federal, em Marabá/Pará¹³, através de Portaria nº 146/03, de 09/05/2003, na qual os índios foram indiciados pela prática de roubo qualificado e lesão corporal (art. 157, § 2º, I e 129, todos do CPB) contra Divino Eterno da Silva.

Para melhor situar a questão transcreve-se o boletim de ocorrência no qual se baseou o Delegado de Polícia Federal para instaurar o inquérito policial, lavrado na Delegacia de Polícia Civil¹⁴, do Município de São Geraldo do Araguaia, sob nº 2003.000110, de 17/03/2003, que enquadrou o fato como roubo simples e tentativa de homicídio (arts. 157 e 124 c/c 14,II, todos do CP).

Crime de Roubo/Tentativa de Homicídio.

O Relator acima qualificado comunica que na madrugada do dia de hoje viajava da cidade de Marabá/PA para Araguaia/To, onde sua esposa Juliana Ferreira Pagani, iria submeter-se a alguns exames médicos, porém ao passarem em frente à ALDEIA INDÍGENA SURUÍ SORORO, foram surpreendidos pela presença de vários homens, todos armados com ESPINGARDAS, os quais estavam posicionados a margem da RODOVIA BR-153, momento em que o relator percebeu a existência de uma barricada, a qual obstruía veículos: que acreditando tratar-se de um assalto, o relator passou pela barricada, sendo então alvo de vários disparos de ESPINGARDA, que lhe perfuraram o veículo, os quais foram efetuados pelos homens que estavam a margem da estrada – que somente depois, o relator soube tratar-se de índios da aldeia SURUI SORORO – momento em que seguiu viagem, porém, cerca de 5 (cinco) kms, a frente, foi surpreendido por uma se-

¹² A ocorrência policial foi registrada pela Delegada de Polícia Civil Dra. Cláudia Pimentel Ribeiro

¹³ O inquérito policial foi presidido pelo Delegado de Polícia Federal José Antônio da Silva.

¹⁴ O procedimento foi conduzido pela delegada de polícia Cláudia Pimentel Ribeiro.

gunda barricada, que era reforçada por um grande aglomerado de ÍNDIOS, todos da aldeia SURUI SORORO; que o relator e sua esposa JULIANA foram retirados de dentro do veículo (CAMINHONETE, marca GMC, modelo 6100, cor VERMELHA, placa KEI-6935, ano de fabricação e modelo 2001/2001, categoria ALUGUEL), e passaram a ser espancados pelos ÍNDIOS, que os levaram para o interior da aldeia SURUI SORORO, onde roubaram-lhe a soma de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) em espécie, além de subtraírem-lhe UMA BOLSA DE VIAGEM com várias peças de roupas do relator e sua esposa; UMA agenda telefônica; 15 (quinze) fitas K7 e muitos outros objetos pessoais; que os índios também subtraíram-lhe quase todo o combustível do tanque do veículo; que o relator e sua esposa apesar de estarem em tratamento médico e de suplicarem aos seus agressores, foram torturados por cerca de 7 (sete) horas e só foram liberados por volta das 12:30 horas, após a chegada de vários funcionários da FUNAI, os solicitaram que os índios os liberassem; que ouviu os índios chamarem um de seus agressores, uma mulher, pelo nome de TERI, outro que era chamado por CACIQUE, sendo este que liderava as agressões e o saque dos bens roubados. Registra-se para ulteriores de direito.

Na seqüência, houve declarações prestadas junto a Administração Executiva da Funai/Marabá, transcrita no inquérito da seguinte forma:

Aos vinte e um de março, de 2003, compareceram a sede da FUNAI - Administração Executiva Regional de Marabá, Divino Eterno da Silva, brasileiro solteiro, CPF n.º 489.122.202-68, RG n.º 310.526-8, SSP/PA, residente e domiciliado na Avenida Principal, n.º 37, Vila Gravatá, no município de Eldorado dos Carajás/PA, e a Sra. Juliana Ferreira Pagani, brasileira, solteira, CPF n.º 629.669.872-00, RG n.º 339.515-6 - SSP/PA residente e domiciliada no mesmo endereço, e prestaram as seguintes declarações: que no dia 17/03/2003, por volta das quatro horas, deslocaram-se de Marabá através do seu veículo caminhão GMC - 6-100, cor vermelha, de placa KEI-6935, com destino a cidade

de Araguaína-TO; que ao se aproximarem da área dos índios Suruí, foi surpreendidos com paus na rodovia BR-153, e vários homens armados; que pensaram que se tratava de um assalto; que o condutor do veículo, o senhor divino, conseguiu transpor os obstáculos; que ouviram alguns disparos de arma de fogo contra o veículo; que os tiros atingiram o veículo e o condutor; que logo adiante havia outra barreira; que nesta o condutor foi obrigado a interromper a viagem; que nesse momento, conheceram que se tratava de índios interditando a rodovia; que nesse momento, o condutor, ao perceber que não se tratava de assalto, sentiu uma sensação de alívio, pois nunca esperava atitudes covardes por parte dos índios; que os índios apontaram arma de fogo contra o declarante e começaram a espancar o declarante; que os índios torturam bastante o declarante e sua companhia; que entre índios que os torturam destacaram-se três: UMassu, TERI e ALEX; que esse movimento contra os declarantes teve início por volta das cinco horas; que os declarantes ficaram em poder dos índios até por volta de 12:30 horas; que os declarantes somente foram liberados após a chegada do pessoal da FUNAI no local; que ao retornarem para o caminhão, os declarantes perceberam que haviam sido roubados; que os índios apanharam, do interior do veículo, R\$ 2.300,00 e uma bolsa de viagem tipo mochila; que na bolsa havia várias roupas e objetos pessoais, como fita K7, produtos de higienização e limpeza, etc.; que os índios apanharam também uma sacola de ferramentas e retiraram aproximadamente 80 litros de óleo diesel do tanque do caminhão; que os declarantes registraram a ocorrência na delegacia civil em São Geraldo; que os declarantes foram submetidos a exame de corpo de delito, no Instituto de Pesquisas Científicas Renato Chaves, em Marabá. Que os declarantes esperam que sejam tomadas as devidas providências por parte das autoridades competentes.

E assim foi instaurado o inquérito policial com o objetivo de apurar a responsabilidade penal dos Suruí Aikewára, da Área Indígena Sororó. O inquérito passou à esfera da Polícia Federal por intervenção da Procuradoria da República em Marabá.

PLURALISMO JURÍDICO, POUCO PLURAL

No Estado do Pará, não é difícil encontrar conflitos jurídicos ou de outros tipos no campo indígena, como o observado recentemente entre os índios Gavião Parkatêjê e a Companhia Vale do Rio Doce, resultando na obstrução da estrada de ferro¹⁵ através da qual o minério é transportado de Carajás/PA para São Luiz/MA. Não há como negar a existência de diferenças étnico-culturais e a convivência com as dissensões, quase sempre conflituosas, rapidamente intensificadas, a partir da década de 60, com o desenvolvimento do contato entre sociedades indígenas e sociedade nacional, face ao processo de expansão capitalista na região Amazônica, especialmente no sudeste do Pará.

No campo jurídico, esses conflitos se manifestam principalmente na resistência da sensibilidade jurídica dos índios no estado do Pará, constituída paralelamente ao sistema de racionalidade jurídico positivo; na noção positivada de justiça e o que é justiça, dos diferentes pontos de vista local, observadas formas ritualísticas e procedimentais para alcançá-la; bem como na expressão do pluralismo jurídico e nas pressões da sociedade nacional sobre os diferentes modos de ser.

Independente da importância do direito positivo para o estabelecimento do estado democrático de direito no Brasil, o mesmo não contempla as diferenças étnico-culturais existentes no país, e, particularmente, no estado do Pará, pois em suas premissas universais subjaz projeções de uma perspectiva homogeneizante, induzindo-se a imaginar que

¹⁵ Este não foi o primeiro e por certo não será o último conflito entre índios e brancos, mas por ser recente torna-se referência. Os Gavião Parkatêjê também não são a única sociedade em litígio com a sociedade nacional, ficando apenas no sudeste do Pará tem-se: Assurini, Parakanã, Xikrin entre outros que integram a Associação Indígena dos Povos do Tocantins (APITO). A exacerbação do conflito é tamanha que na área existem índios assentados, situação inimaginável há trinta anos. Para uma ampla visão da situação indígena no sul do Pará, mais especificamente na área de influência da Companhia Vale do Rio Doce, consultar: LARAIA, Roque de Barros & SANTILLI, Márcio Brando. *Sugestões para Gerenciamento Estratégico das Relações entre a CVRD e os Índios da área de Influência do Projeto Ferro-Carajás*. Brasília, Instituto Socioambiental, 1997 (mimeo).

há, no cenário nacional, mais homogeneidade do que realmente existe, ao converter diferentes visões de mundo em unidade conceitual. Negligenciando, portanto, o saber local.

O caso Divino Eterno suscita questões empíricas interessantes e difíceis de serem resolvidas, relativas ao pluralismo jurídico, tais como a atuação prática à adjudicação autêntica, e ao reconhecimento social da sensibilidade jurídica dos Suruí Aikewára, vivendo estes em um contexto marcado por dissensão crônica, impossível de ser equacionada em curto prazo, e com tendência agudizante, especialmente porque o Estado do Pará e a União não cumprem acordos previamente assinados. Essas questões remetem a uma visão mais ampla de direito, ultrapassando os limites definidos pelo positivismo jurídico.

Para os antropólogos (Paul Bohannan, Edmund Leach, Max Gluckman, Shelton Davis, Clifford Geertz entre outros) é consenso que em toda sociedade existe um corpo de categorias culturais, ou códigos normativos instituídos socialmente, que definem os direitos e deveres entre os homens, bem como os meios através dos quais os conflitos são dirimidos, reafirmando ou redefinindo tais categorias.

Geertz (1998) concebe o direito como uma forma específica de imaginar a realidade, uma forma de ver o mundo semelhante à ciência, à religião, à arte ou ao senso comum. A especificidade do direito está no conjunto de práticas e/ou no instrumental empregado na administração das disputas e dos conflitos sociais que essa própria forma de ver o mundo impõe aos que a ela se subordinam. Nessa concepção,

... a dialética que parecia existir entre o fato cru e o julgamento ponderado, entre aquilo que simplesmente é, e aquilo que é correto, é, ... uma dialética entre a linguagem [sistema simbólico] de coerência coletiva, por mais vaga e incompleta que seja, e uma outra de consequência específica, por mais oportunista e improvisada que seja. (Geertz, 1998: 276-277)

Para Geertz, o direito não se realiza somente como um conjunto sistemático de leis, decretos, portarias, medidas provisórias, procedimentos formais e princípios abstratos. Consubstancia também o "saber local; local não só com respeito ao lugar, à época, à categoria e variedade

de seus temas, mas também com relação a sua nota característica” (1998: 324).¹⁶

Nessa perspectiva, o caso Divino Eterno não pode ser reduzido a uma questão meramente técnica de transformar diferenças concretas em semelhanças abstratas ou simplesmente descobrir tipificações idênticas, expressas nas denominações distintas, envolvendo somente a relação entre o estabelecimento de normas e a representação de fatos, como se a questão fosse puramente terminológica e não ontológica. Pois se assim se procedesse, realizaria apenas um exercício de taxonomia jurídico-institucional, sem alcançar o objetivo central do trabalho que é concentrar esforços na tentativa de desvelar um tipo de sensibilidade jurídica, característica da organização social dos Suruí Aikewára, tendo como referência o caso em exame.

Conforme Portaria n.º 146/03, de 09/05/2003, da Delegacia de Polícia Federal em Marabá/PA, os Suruí Aikewára estão indiciados pela prática dos crimes de roubo qualificado e lesão corporal, por terem suas condutas emolduradas nos tipos penais pré-figurados, respectivamente, nos artigos 157, § 2º, I, e 129, ambos do Código Penal Brasileiro (CPB).

Enquanto o Boletim de Ocorrência n.º 2003.000110, de 17/03/2003, que serviu de base para a instauração do Inquérito Policial Federal, tipificou a conduta dos Suruí Aikewára como crime de roubo simples e tentativa de homicídio, previstas, respectivamente, nos artigos 157, caput e 124 c/c 14,II, todos do CPB.

Evidente que do ponto de vista jurídico-positivo, esse mero detalhe não constitui qualquer irregularidade, pois em direito penal o(s) indiciado(s) ou denunciado(s) não se defendem de capitulação penal e sim de fatos a ele(s) imputado(s). Mas é justamente aí que surge o problema. Os fatos são construídos conforme a visão social de mundo que o edifica. Portanto, antes de qualquer tipificação, ou propositura de uma ação penal, a contextualização cultural do caso Divino Eterno é

¹⁶ Para uma compreensão da lógica descrita por Geertz na sociedade ocidental, consultar: de THOMPSON, E. P. *Senhores e Caçadores, a origem da lei negra*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987 e *Costumes em comum. Estudos sobre cultura popular tradicional*. São Paulo, Companhia das Letras, 1998.

indispensável a uma análise jurídica mais profunda, sob pena de se produzir somente uma explicação causal ou um julgamento moral do acontecimento.

Indubitavelmente, a simplificação dos fatos, a sua redução às capacidades genéricas dos magistrados é inevitável e até necessário ao desenvolvimento de um processo judicial. Todavia, sempre há o risco da exagerada simplificação, podendo tornar temerosa a avaliação dos fatos, à medida que os mesmos são destituídos da complexidade de seu contexto cultural.

Do ponto de vista jurídico-positivo, todos os crimes tipificados pelas leis penais incriminadoras possuem propriedades comuns, obedecendo à mesma lógica. Todavia, o direito positivo não deve ser concebido como universalidade formal, aplicando-se o mesmo no plano da concreção, como se não houvesse casos diferenciados e pluralismo jurídico sobre os quais incidem variáveis de singularidade, como no caso *sub examine*.

Ao enquadrar a conduta praticada pelos suruí aikewára como criminosa o Delegado de Polícia Federal retirou a singularidade de um caso particular para repô-lo na lógica comum da racionalidade jurídico-positiva, reduzindo o saber sobre o singular à simples apresentação de "mais um caso". Nessa ótica, os acontecimentos são racionalmente convertidos em casos, onde cada caso é um caso, silenciando-se a sensibilidade jurídica e a especificidade do acontecimento quanto a sua lógica interna.

Em termos antropológicos, o direito não pode ser reduzido à apresentação de casos, colocando em evidência uma estrutura de racionalidade que por si só também é singular.

A insuficiência do direito positivo para analisar o acontecimento em exame e produzir a "verdade real" é evidente se pensarmos o mesmo em sua correlação com a sensibilidade jurídica Suruí Aikewára, sem reduzi-lo a "mais um caso".

A dificuldade para analisar o fato à luz do direito positivo é que não existe uma adequação racional perfeita entre esse e a sensibilidade jurídica Suruí Aikewára.

Ademais, a prática jurídica, particularmente na esfera penal, demonstra que nos tribunais o que se busca construir, certamente não é a

suposta "verdade real", conforme prevê o direito positivo, mas as visões de mundo dos operadores do direito, pois os fatos não vêm ao mundo espontaneamente, eles são construídos socialmente por uma série de elementos jurídicos e extrajurídicos.

Assim, em um processo judicial, observando apenas parte desse contexto cultural, pode-se, perfeitamente, construir um fato a partir das concepções da sociedade nacional, tomando-o como verdadeiro e justo para ratificar, simultaneamente, o veredicto e a visão social de mundo dominante.

Nessas dissensões que envolvem o campo do pluralismo jurídico, Geertz desvela um importante componente ideológico obscurecido na natureza jurídica do processo. Pois o processo judicial é

"... uma forma de conseguir que nossas concepções do mundo e nossos veredictos se ratifiquem mutuamente, ou utilizando uma expressão menos cotidiana, fazer com que essas concepções e esses veredictos sejam respectivamente o lado abstrato e o lado prático da mesma razão constitutiva (1998: 271).

Se proposta a ação penal contra os Suruí Aikewára, o caso Divino Eterno, possivelmente, assumirá diferentes configurações factuais, adstritas ao processo de edição da realidade produzida no tribunal de justiça e fora dele, sendo uma reconhecida como verdadeira a partir da seleção das versões concorrentes apresentadas pela defesa e pela acusação. Geertz, destaca que a configuração factual assumida por acontecimento, realiza-se como um fenômeno que está na base da toda cultura, ou seja, o processo de representação.

A descrição de um fato de tal forma que possibilite aos advogados defendê-lo, aos juízes ouvi-lo, e aos jurados solucioná-los, nada mais é que uma representação: como qualquer comércio, ciência, culto, ou arte, o direito, que tem um pouco de todos eles, apresenta um mundo no qual suas próprias descrições fazem sentido (Geertz, 1998: 259).

Assim, Geertz conclui que o direito é a parte jurídica do mundo expresso em uma forma específica de imaginar a realidade. Pois ao se tratar juridicamente um acontecimento como, por exemplo, o caso Divino Eterno, “trata-se, basicamente, não do que aconteceu, e sim do que acontece aos olhos do direito; e se o direito difere, de um lugar ao outro, de uma época a outra, então o que seus olhos vêem também se modifica” (1998: 259).

Qualificar a conduta praticada pelos Suruí Aikewára como crime de roubo qualificado e lesão corporal é o meio pelo qual a Polícia Federal traduz a linguagem da imaginação para a linguagem da decisão jurídica, criando assim um sentido de justiça determinado ao se instaurar o inquérito policial. Ou seja, significa representar uma situação concreta em uma linguagem de coerência geral com conseqüências específicas.

Assim, a imputação criminal e a instauração do procedimento inquisitorial não se reduzem apenas a técnicas de organizar a evidência e apurar o fato, dito criminoso, pois descreve uma série de eventos no qual encontra-se enraizada uma concepção geral do mundo e a representação verdadeira do acontecimento.

Conforme acentua Geertz (1998), o pluralismo jurídico se constitui como um elemento central no cenário moderno e não como anomalia temporária. Portanto, nessa dissensão, uma visão meramente instrumental do direito que, ante esse caso específico, opere meios para tornar realidade valores sociais estabelecidos em outro contexto não é válida, embora possa ser legítima e legal. Assim, faz-se necessário pensar o direito em uma dimensão hermenêutica,

... como uma forma de dar um sentido específico, a coisas específicas em lugares específicos (coisas que acontecem ou deixam de acontecer, coisas que poderiam acontecer), de modo que esses instrumentos nobres, sinistros ou meramente práticos possam adotar formas específicas e ter um impacto específico (Geertz, 1998: 351).

Caso contrário poder-se-á produzir, em respostas a essa dissensão, a esterilização dos fatos, pervertendo tanto a prática do direito quanto as reflexões possam incidir sobre ele.

SURUÍ AIKEWÁRA, UM EXEMPLO DE SENSIBILIDADE JURÍDICA

No caso Divino Eterno, o sentido de justiça só se manifestará se o fato for considerado a partir das bases culturais Suruí Aikewára. Pois a sensibilidade jurídica varia nos meios que utilizam para apresentar eventos judicialmente, nos símbolos que empregam, nas distinções que estabelecem e no poder que a mesma exerce sobre os processos da vida social, frente a outras formas de pensar, agir e sentir.

Para Geertz a sensibilidade jurídica é como um “complexo de caracterizações e suposições, estórias sobre ocorrências reais, apresentadas através de imagens relacionadas a princípios abstratos...” (Geertz, 1998: 325)

Nesse caso, a sensibilidade jurídica se apresenta de forma bem definida entre os Suruí Aikewára. Ao transpor o “entupidimento” da estrada, situada em terra Suruí, com um caminhão em alta velocidade, Divino Eterno praticou pelo menos três erros fundamentais, invadiu o território indígena, colocou em risco a vida de crianças e desrespeitou uma determinação coletiva, produzindo a um só tempo três eventos perturbadores da ordem Suruí que deveriam, portanto, ser corrigidos.

Conforme se observou na decisão de “entupidir” a rodovia, no mundo Suruí o direito não é uma mera expressão dos comandos do cacique. Ao contrário, os comandos de Mairá, bem como as ações de qualquer outro índio, se “condizentes” com a vontade coletiva, realizam-se como uma expressão do direito.

Nesse contexto, a questão central não era se Divino Eterno tinha direito a um julgamento onde lhe fosse garantido os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Para os Suruí, esses detalhes eram irrelevantes naquele momento, pois não se aplicam ao seu contexto cultural. Assim como não se aplicava ao contexto ir dar queixa de Divino Eterno na Delegacia de Polícia de São Geraldo do Araguaia, pois esta instância, embora conhecida, não faz parte do cotidiano da sociedade.

Todos os índios com quem conversamos na aldeia foram unânimes em considerar execrável a conduta praticada por Divino Eterno. Todos acreditavam, em seus próprios termos, que as mães que o submeteram

à paxiba agiram condizentemente com a sensibilidade coletiva. Portanto, em outro contexto, não cabe saber se essas mães agiram “certo” ou “errado”. Pois a questão é “... dadas as crenças, como devemos agir; ou dados nossos atos, em que devemos acreditar.” (Geertz, 1998: 270) Acredita-se, portanto que os Suruí Aikewára estavam “cumprindo” a lei social, corrigindo o infrator.

A conduta, dita criminosa, praticada pelos Suruí não está associada à noção positiva da lei. Todavia, o “dever ser”, conceito que, embora se apresente com pouca nitidez, revela uma conexão interna e inseparável entre o “condizente e o não condizente” com a realidade local; entre “um comportamento correto” e o “incorreto de um comportamento”; entre o “dever e o respeito”, correspondendo, de uma maneira geral, ao conceito de lei, decreto, portaria, regras e regulamentos, relacionado à prática de atos judiciais, tais como proferir uma sentença e imputar uma pena. Ou seja, uma compreensão do “dever ser” e do “que realmente é”.

E essa identificação do “condizente e não condizente”, “correto e incorreto”, “dever e respeito” permeia a sensibilidade jurídica Suruí não só de uma forma abstrata, mas concretamente, como nos processos de deliberação e nos procedimentos. Assim, tipificação Suruí não envolve somente a conexão de uma situação empírica a um princípio jurídico; esses dois elementos surgem juntos. O dever ser, destarte, não se realiza como execução de uma ordem universal ou absoluta, mas como manifestação clara de um acordo coletivo.

Logo, passar a paxiba em Divino Eterno revela uma representação do real, associada a um conjunto de imperativos a serem respondidos, a uma visão de mundo onde a vontade coletiva se encontrou. O dever ser, nesse caso, não é neutro, metafísico e inerte à espera da movimentação dos operadores do direito legitimados para tal. Ao contrário, realiza-se como ativo, profundamente envolto da moralidade cotidiana e das práticas socialmente estabelecidas, associadas ao significado de direito, que retrata como as coisas geralmente são, revelando a conexão de um sentido geral de como as coisas se relacionam, compondo a sensibilidade jurídica Suruí Aikewára.

A importância da sanção aplicada a Divino está na tarefa prática de buscar a harmonia social e a compostura individual, evitando, assim,

a dissonância social. Ou seja, nesse contexto cultural, o que importa afinal é que essa unidade mental manifesta-se não tanto na sanção em si, que é apenas desdobramento do ato praticado por Divino Eterno, mas nos processos sociais nos quais é gerada.

A essência da sensibilidade jurídica Suruí não está na aplicação dos princípios processuais inerentes ao direito positivo, nem na apuração dos fatos e sua adjudicação, mas, essencialmente, no juízo de “adequação e inadequação” da situação fática aos valores coletivos do local.

Assim, o julgamento da transgressão praticada por Divino Eterno flui segundo uma visão geral do mundo Suruí, onde o respeito às normas e aos outros são fundamentais para a manutenção da ordem, independente do que essa ordem seja realmente. O fato é que existem regras a serem obedecidas. As noções de “adequado e inadequado”, “correto e incorreto”, “respeito e dever” fazem parte daquilo que a ordem significa, costurando pontos de vista da comunidade, traduzidos em expressões como:

... mas ele foi culpado. Porque veio com falta de respeito. Porque ele não teve paciência aí como... A ambulância e foi assim: ‘...ô meu amigo índio eu posso passar que aqui tem um paciente passando mal’. Aí o pessoal empurrava o pauzão assim no meio, aí ele passava. E ele porque não pediu também?

Suruí é assim, né? Não é igual *kamará* doido não. Se vê uma barreira para (...) tem que pará.

A gente tem maior respeito quando tem polícia federal, ou polícia... Mata cachorro lá, a gente para. A gente não passa assim com tudo não. (...) ninguém passa assim na tora não.

Não os índio não errou. *Kamará* foi que errou.

Pois é, ele quer...Ele foi errado, agora ele quer ser direito.¹⁷

Os Suruí constroem representações dos eventos, de forma prática, moral e jurídica, situando os fatos em estruturas mais amplas de significações, organizando suas ações em seus termos. Nesse caso, repre-

¹⁷ Trechos de depoimentos oferecidos à equipe responsável pelo estudo do caso, em 19.06. 2003, na aldeia Suruí Aikewára.

sentação da “culpa” imputada a Divino Eterno foi definida em termos de ameaça à vida de crianças indígenas, invasão de território e desrespeito à determinação coletiva. Embora pareçam estranhas, essas representações revelam uma sensibilidade jurídica específica.¹⁸

Parte da visão de mundo Suruí Aikewára está retratada no trabalho *O tempo antigo entre os Suruí/Aikewára: um estudo sobre mito e identidade étnica* da antropóloga Luiza de Nazaré Matop-Lima, que revela uma organização social fundada na noção de dever e respeito à dignidade da pessoa e aos valores coletivos, em um mundo de apenas uma ordem dos seres, que é ao mesmo tempo natural, moral, material, espiritual e jurídica.

Portanto, as normas devem ser absorvidas não pela subordinação a um modelo compreensível de vida e pensamento.

Nesse caso, o Inquérito Policial deve ser arquivado para evitar que o direito positivo atue subordinando a sensibilidade jurídica Suruí Aikewára. Pois

o direito, com seu poder de colocar acontecimentos específicos – um compromisso aqui, uma injúria acolá – em uma moldura geral de uma maneira tal, que as normas que regulam um gerenciamento adequado e probo desses acontecimentos pareçam surgir naturalmente dos elementos essenciais de seu caráter, é um pouco mais que um reflexo da sabedoria herdada, ou uma técnica para resolução de conflitos. Com razão ele atrai para si o mesmo tipo de paixão que aqueles outros procriadores de significados e propositores do mundo – a religião, a ideologia, a ciência, a moral e o senso comum – atraem (Geertz, 1998: 349).

Assim, as paixões serão intensas e inevitáveis porque o que estará, presumidamente, em questão é uma concepção do direito com “forma correta” de apurar os fatos e instruí-los.

¹⁸ Para melhor compreender a cultura como um sistema simbólico, consultar: GEERTZ. E para conhecer “como opera a cultura”, inclusive, entre os Suruí Aikewára, consultar: LARAIA, Roque de Barros. *Cultura, um conceito antropológico*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1986.

Nessa dissensão a questão fundamental não é se a sensibilidade jurídica dos Suruí Aikewára pode ou não ser concebida como direito, o que mais importa é reconhecer o seu poder imaginativo, construtivo ou interpretativo que tem sua força sustentada nos recursos coletivos da cultura local.

Ademais, deve-se considerar, ainda, que a sensibilidade jurídica está e continua resistindo, ainda que parcialmente, entre o saber local e o processo global de expansão capitalista, fundada na organização social da aldeia, sob a vigilância dos moradores locais, adaptada às circunstâncias locais e expressas através de símbolos também locais. Portanto, às mudanças decorrentes do processo de expansão capitalista não mudou tudo tão absolutamente quanto se pensa, sobretudo as formas da sensibilidade jurídica. No Brasil, o direito positivo se tornou hegemônico e até causídico. Porém, não perdeu seu relacionamento com a vida local.

RESUMO

O presente trabalho constitui relatório parcial integrado ao laudo antropológico requerido pelo Ministério Público Federal, no município de Marabá/PA, à Universidade Federal do Pará¹⁹, cujo objetivo específico é analisar, a luz da sensibilidade jurídica (Geertz, 1998), o inquérito policial federal instaurado contra os índios Suruí Aikewára, indiciados pela prática de roubo qualificado e lesão corporal, consoante os artigos 157, § 2º, I, e 129, ambos do Código Penal Brasileiro (CPB), crimes cuja suposta vítima é Divino Eterno da Silva.

Palavras Chaves: Suruí Aikewára, Sensibilidade Jurídica, Pluralismo Jurídico.

ABSTRACT

The present work constitutes partial report integrated to laward anthropological required by the Federal Public Ministry, in the municipal district of Marabá/PA, to Universidade Federal do Pará, whose specific object is to analyze, the concept juridical sensibility application (Geertz, 1998), in the federal police inquiry established against the Indian Suruí Aikewára, accuseds by the qualified robbery and lesion corporal practice, consonant the article 157, § 2nd, I, and 129, both of the Penal Code Brazilian (CPB), crimes whose supposed victim is Divino Eterno da Silva.

¹⁹ Foram nomeados pela reitoria da UFPA para elaborar o laudo a Dra. Jane Felipe Beltrão (antropóloga e coordenadora da equipe), Ilélio Luiz Fonseca Moreira (advogado e sociólogo), Luiza Mastop-Lima (ms em antropologia).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELTRÃO, Jane Felipe. **Laudo Antropológico – Área Indígena Sororó a propósito da BR-153**. Campinas, 1998 (mimeo).

DAVIS, Shelton H (Org.). **Antropologia do Direito. Estudo comparativo de categorias de dívida e contrato**. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

GEERTZ, Clifford. **O Saber Local. Novos ensaios em Antropologia interpretativa**. Petrópolis, Vozes, 1998.

_____. **Interpretação das Culturas**. Rio de Janeiro, Zahar, 1978.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Batista Machado. Coimbra: Armênio Amado Editora, 1984.

LARAIA, Roque de Barros. **Tupi: índios do Brasil atual**. São Paulo. EdUSP, 1986.

_____. **Cultura, um conceito antropológico**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1986.

LARAIA, Roque de Barros e DaMatta, Roberto. **Índios e castanheiros. A empresa extrativa e os índios no médio Tocantins**. São Paulo, Difel, 1967.

LARAIA, Roque de Barros; SANTILLI, Márcio Brando. **Sugestões para Gerenciamento Estratégico das Relações entre a CVRD e os Índios da área de Influência do Projeto Ferro-Carajás**. Brasília, Instituto Socioambiental, 1997 (mimeo).

MASTOP-LIMA, Luiza de Nazaré. **O tempo antigo entre os Suruí/Aikewára: um estudo sobre mito e identidade étnica**. Dissertação apresentada ao Mestrado em Antropologia da UFPA, Belém (mimeo).

RICARDO, Carlos Alberto. **Povos Indígenas do Brasil & sudeste do Pará (Tocantins)**. São Paulo, CEDI, 1985: Suruí p. 101-121.

THOMPSON, E. P. **Senhores e Caçadores, a origem da lei negra.** Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

_____. **Costumes em comum. Estudos sobre cultura popular tradicional.** São Paulo, Companhia das Letras, 1998.